



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007105/2007-35
Recurso n° 506.996 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.013 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEONI BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 34), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento na data de 18/06/2007 (fls. 05/07, frente e verso), referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....</i>	<i>7.039,77</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>5.279,82</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 06/2007)</i>	<i>3.371,34</i>
<i>Valor do Crédito Tributário apurado</i>	<i>15.690,93</i>

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 06, verso, e a descrição dos fatos e enquadramentos legais das infrações às fls. 06, conforme resumido:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 74.433,53, recebidos das seguintes fontes pagadoras: R\$ 36.320,16 Do Distrito Federal Secretaria de Educação e Cultura e R\$ 38.113,37 do Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 8.850,75 (R\$ 3.523,85 da Secretaria da Educação e Cultura e R\$ 5.326,90 do Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia) sobre os rendimentos omitidos.

A base legal do lançamento está descrita às fls. 06.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 27/06/2007 (informação Sucop às fls. 28/29), a contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 18/07/2007 (fls. 01/03), acompanhada da documentação de fls. 04/17, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Que ao rever sua DIRPF 2004, preparada por um colega, constatou que apenas uma das fontes pagadoras havia sido declarada e, para piorar sua situação, com o CNPJ equivocado

da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que é concursada e está lotada na Secretaria de Estado da Educação;

- Ao tentar retificar sua declaração foi impedida, por haver Notificação de Lançamento emitida contra si;

- O que houve na declaração foi um ERRO cometido pela pessoa que preparou sua declaração e caso esta houvesse sido feita corretamente, haveria em seu favor um saldo de imposto a restituir de R\$ 17,26 e não uma dívida de R\$ 15.690,93;

- Atualmente possui apenas uma fonte de renda, a Secretaria de Estado da Educação e os últimos cinco anos foram os mais difíceis de sua vida financeira;

- Junta cópias de documentos que formalizam a Declaração de Ajuste 2004, de acordo com seu entendimento.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ OU DESCONHECIMENTO.

Os rendimentos não incluídos na declaração do contribuinte por alegado desconhecimento devem ser apurados como omissão quando do lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, a contribuinte perde a espontaneidade para apresentar declaração retificadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, no que diz respeito ao CNPJ da fonte pagadora, e que inexistiu omissão de rendimentos, é de se restabelecer os valores apurados originalmente pelo contribuinte relativamente àquela fonte.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL DA FONTE PAGADORA OMITIDA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Comprovado por documentação hábil e idônea que a contribuinte sofreu o desconto relativo à previdência oficial de fonte pagadora omitida em sua declaração, há que ser revisto o lançamento a fim de adequá-lo à realidade fática.

Cientificado em 30/09/2009 (Fls. 46), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2009 (fls. 47 a 50), reiterando os argumentos expostos quando da

apresentação da impugnação, alegando ainda o caráter confiscatório do tributo e da multa, e pedindo a redução da multa para o percentual de 20%

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta nos autos, a recorrente afirmou que errou no preenchimento da sua DIRPF, na medida em que esqueceu de apresentar para a tributação os rendimentos recebidos da empresa Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia.

Temos ainda, que, em sua peça recursal, contribuinte não pede qualquer tipo de retificação de declaração, se limitando a alegar a inconstitucionalidade do lançamento, em razão do caráter confiscatório do tributo e da multa, e a pedir a redução da multa de ofício para o mesmo patamar da multa de mora de 20%

Assim, a contribuinte não contesta o fato de ter recebido os rendimentos da empresa Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia; devendo, pois, ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da aplicação do tributo e da multa em razão de seu caráter confiscatório, entendo que não há como apreciar tal argumento, em razão da aplicação da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória para todos os Conselheiros; *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei tributária.

Quando ao pedido de não aplicação da multa de ofício, com redução desta para o patamar de 20%, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a omissão de rendimentos, que carrou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Processo nº 10166.007105/2007-35
Acórdão n.º **2801-02.013**

S2-TE01
Fl. 56

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Ante tudo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre